



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.620 - SP (2014/0311966-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE
AGRAVADO : OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO : VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : GLOBAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES. : SERGIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O EARESP 488.188/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJE 19/11/2015. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.620 - SP (2014/0311966-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE
AGRAVADO : OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO : VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : GLOBAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES. : SERGIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA e ROSÂNGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELA DECISÃO POSTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 1.259)

Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegam que "não houve julgamento do mérito do processo número 0001741-92.2013.8.26.01, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via decisão definitiva e imutável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, acobertada por trânsito em julgado, por conta da interposição de recurso de apelação contra aquela sentença", sendo certo que "se encontra sobrestado, na instância *a quo*, recurso de apelação interposto contra ela, por estes recorrentes, lá paralisado, em vista de decisão interlocutória que concluiu pela sua deserção, a qual, atualmente, é objeto de recurso de agravo de instrumento" (e-STJ fl. 1.270).

Por fim, aduzem que "a proteção ao bem de família é questão constitucional e de direito público" (e-STJ fl 1.270).

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl. 1.271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.620 - SP (2014/0311966-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, na decisão monocrática, ora agravada, analisei a pretensão recursal de imissão de posse dos recorrentes em bem de família e a tese de que o seu indeferimento causa danos irreparáveis ou de difícil reparação, do que restaria, por necessária, a concessão da tutela antecipada.

Na oportunidade, em consulta realizada ao sítio deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na rede mundial de computadores - *internet*, verifiquei que a ação originária (declaratória de nulidade de ato judicial, nº 0001741-92.2013.8.26.0140, na qual o indeferimento da antecipação de tutela deu ensejo à interposição de agravo de instrumento que redundou no presente recurso) foi julgada extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, publicada em 10/12/2014.

Sendo assim, quanto ao ponto, houve evidente perda de objeto do presente recurso.

É de se destacar, nos termos de orientação jurisprudencial traçada no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que, " na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que [...] a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" **(EAREsp 488188/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 19/11/2015).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, correto o entendimento da decisão monocrática agravada, para a qual houve a perda de objeto do presente recurso, diga-se, proveniente de agravo de instrumento na origem, lá interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311966-0

AgRg no
AREsp 633.620 / SP

Números Origem: 00017419220138260140 01502786220138260000 02932087420118260000
1400120080011980 3472008 4632013 6481987

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE	: ROSÂNGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S) INALDO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S) MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI
AGRAVADO	: OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO	: VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: GLOBAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES.	: SERGIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE	: ROSÂNGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S) INALDO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S) MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI
AGRAVADO	: OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO	: VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: GLOBAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES.	: SERGIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.